

A. I. Nº - 281317.0014/09-0
AUTUADO - ROQUE GERSON DOS SANTOS ARAÚJO
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2009, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de março a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.248,91, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 143, contudo, posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e, consequentemente, desistência da defesa apresentada, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ/BA – SIGAT, acostados às fls. 156 a 158, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010 desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281317.0014/09-0, lavrado contra **ROQUE GERSON DOS SANTOS ARAÚJO**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARC

VALMIR NOGUEIRA

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional